## PROJETO DE LEI № , DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processo seletivo a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	44.	 	 	 	

§ 2º Aos candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo e que estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio deverá ser assegurada, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, a aplicação de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes

garanta o certificado de conclusão no ensino médio. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processos seletivos a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

Não é incomum que essa situação aconteça: jovens estudantes são aprovados em processos seletivos a cursos de graduação ao final do penúltimo ano do ensino médio. Na medida em que não preenchem a condição exigida no inciso II do caput do art. 44 da LDB, qual seja, como não concluíram o ensino médio ou equivalente, são impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior ao qual poderiam ter acesso pela aprovação no referido processo de seleção.

Conforme noticia veiculada pela imprensa no último dia 30 de março de 2011, em Goiânia, estudantes que não concluíram o ensino médio têm conseguido se matricular em cursos superiores, pois, uma vez aprovados no vestibular, ingressam com ações na Justiça para pleitear o direito de começar a graduação.

Apesar de a universidade afirmar ser obrigatória a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula, o Poder Judiciário vem concedendo liminares no sentido de que os estudantes frequentem simultaneamente o último ano do ensino médio e as aulas do primeiro semestre do curso de graduação.

3

Embora essa seja a solução mais recorrente, há também casos em que o juiz determina que o colégio no qual o estudante está matriculado faça uma prova reclassificatória e, aprovado, o aluno recebe adiantadamente seu certificado de conclusão do ensino médio.

Os advogados têm fundamento suas petições, e os pedidos de liminar, no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que prevê que o Estado deve oferecer "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Para corrigir essa situação, oportunizando aos jovens estudantes que ainda não concluíram o ensino médio, mas que demonstraram condições de acesso ao ensino superior por meio de aprovação em processo seletivo, possam efetuar suas matrículas e freqüentar os respectivos cursos de graduação para os quais se habilitaram é que oferecemos à apreciação das Senhoras e Senhores Deputados esta proposição.

Pela razão acima exposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA